



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 0019834-84.2004.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
APELADO: NIWTON JOHNISTON MOURÃO DOS REIS
ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTOR DESLIGADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POR NÃO OBTER APROVEITAMENTO INTELECTUAL NA VERIFICAÇÃO DA 2ª ÉPOCA DA MATÉRIA CULTURA ÉTICA PROFISSIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMPETRADO ANTERIORMENTE DA PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA, OCASIÃO EM QUE FOI JULGADO O MÉRITO, TENDO SIDO DENEGADA A SEGURANÇA. COISA JULGADA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, V, do CPC/1973. COISA JULGADA SUSCITADA DE OFÍCIO EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

1. O ora recorrido na presente ação ordinária, Sr. NIWTON JOHNISTON MOURÃO DOS REIS, anteriormente ao ajuizamento desta ação, impetrou mandado de segurança n° 1999.110103-6, conforme fl. 24 dos autos, requerendo sua reintegração imediata ao Curso de Formação de Soldados no CEFAP, para ter ciência da Verificação Final da Disciplina Cultura Ética Profissional (CEP) e caso não tenha alcançado a nota mínima, realizar a verificação final especial (VFE).
2. Verifico ser notório que o mandado de segurança em questão adentrou ao mérito ao denegar a segurança, tendo transitado em julgado conforme certidão datada de 07/11/2000 (fl. 64).
3. Além disso, é de se destacar que a presente ação ordinária possui a mesma causa de pedir e pedido do remédio constitucional, transitado em julgado, qual seja, ser reintegrado ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e o direito de se submeter as provas restantes, o que caracteriza a formação da coisa julgada material.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1º Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em reexame necessário, extinguir o feito sem resolução de mérito, em razão da formação da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, V do CPC/1973, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado em Juízo, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de ação ordinária nº 0019834-84.2004.0301 proposta por NIWTON JOHNISTON MOURÃO DOS REIS.

Em síntese, por ocasião do ajuizamento da exordial, o sentenciado/apelado alegou, primeiramente, que impetrou perante a 15ª Vara Cível mandado de segurança com pedido de liminar em 1999 contra ato do Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo que a liminar foi deferida, porém não chegou a ser cumprida pela autoridade coatora.

Quando da prolação da sentença do mandamus, a mesma foi pela denegação da segurança por entender que o impetrante carecia de direito líquido e certo a ser protegido pelo remédio heróico.

Verifica-se que o objeto da ação mandamental foi o pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, no curso de Formação de Soldados, do qual o autor, ora sentenciado/apelado, fora desligado na data de 26 de abril de 1999, sob a alegação de que não tera alcançado nota



mínima de 05 (cinco) pontos em mais de 03 (três) disciplinas.

Na presente ação ordinária o apelado aduziu que como a autoridade coatora fora notificada na data de 08 de setembro de 1999, ocorreu a interrupção da prescrição, sendo a ação ordinária tempestiva.

Inconformado ajuizou esta demanda informando que foi aprovado em concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar, com duração de dez meses, porém, ao final, o autor foi desligado, conforme o Boletim Geral n° 077/99, com a alegação de que não teria alcançado a nota mínima em mais de três disciplinas.

A respeito de sua reprovação no citado concurso, o autor alega em sua exordial, que ocorreu ilegalidade e falta de motivação administrativa para o seu desligamento do curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.

Suscita, o autor, os Princípios Norteadores da Administração Pública e requer ao final a tutela antecipada para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o seu desligamento do curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, e conseqüentemente requer o seu retorno ao status quo ante, ou seja, seja reintegrado aos quadros da polícia Militar do Pará, a fim de que possa realizar a 2ª Verificação Corrente da Disciplina Cultura Ética Profissional, e caso não obtenha a nota mínima, requer o direito de realizar a Verificação Final, e na hipótese de não ser aprovado nesta fase que o mesmo possa fazer a Verificação Final de 2ª época.

Por fim requereu no caso de aprovação que lhe seja outorgado o grau de soldado com as respectivas prerrogativas que o caso requer.

Às fls. 121 o d. Juízo da 21ª Vara Cível reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

Regularmente citado às fls. 124/138, o Estado do Pará, faz um resumo dos fatos e alega em sua peça contestatória que o autor foi atingido pela prescrição quinquenal argumentando que em razão disto o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, pois o autor foi desligado em 1999 e a presente ação só foi ajuizada em 21.10.2004, logo a pretensão está fulminada pelo instituto da prescrição quinquenal.

Alega ainda que os critérios objetivos da avaliação do curso são necessários para a boa formação do profissional militar, inexistindo qualquer mácula na reprovação do autor/apelado, vez ter agido em total consonância com o princípio da legalidade e da isonomia, desligando o autor em virtude de não ter alcançado a nota mínima em mais de três disciplinas, ferindo, portanto, a regra do certame.

Aduz finalmente da impossibilidade, por parte do Poder Judiciário de rever critérios de avaliação estabelecidos pela Administração Pública para fins de



seleção de concurso público, alegando que o controle judicial dos atos administrativos, restringe-se unicamente sobre a legalidade ou não do ato.

No mais, alerta ainda o contestante sobre a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, vez não estar o autor respaldado pelos pressupostos do art. 273 do CPC.

Requer ao final o acolhimento da prescrição quinquenal, julgando improcedente o pedido do autor.

Às fls. 141/142 o autor/apelado manifestou interesse em pactuar acordo com o Estado/apelante.

Às fls. 145 o Estado/apelante manifestou-se favorável ao acordo, desde que, o autor realizasse o Curso de Formação de Soldados em sua totalidade, uma vez que, se passaram mais de 07 (sete) anos do seu desligamento.

O Estado do Pará não efetuou acordo com o apelado, desta feita, este último, requereu a continuação do trâmite processual, bem como o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade juntou documentos de fls. 160/196.

O processo foi encaminhado para o Órgão Ministerial, que se manifestou pela improcedência da ação ordinária.

O d. magistrado monocrático, na r. sentença prolatada às fls. 208/218, rejeitou as preliminares levantadas pelo Estado do Pará em sua contestação, e julgou procedente a ação ordinária, determinando que o autor, ora apelado, ingressasse no próximo Curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará e em caso de aprovação, que lhe fosse outorgado o grau de soldado com as respectivas prerrogativas que o caso requer, desde o seu afastamento ilegal. Condenou o Estado do Pará no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorárias advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após, não havendo recurso voluntário, determinou o reexame necessário.

O Estado do Pará, inconformado com a r. decisão a quo, interpôs recurso de apelação cível, buscando sua irrestrita reforma, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade do apelo, e ratificou todos os termos de sua contestação, arguindo a prescrição quinquenal, conforme previsão do artigo 1o do Decreto Lei 20.910 de 6/1/1932, a atuação da Administração Pública em consonância com o princípio da legalidade. Por fim, requereu a total reforma da decisão a quo, para julgar a demanda totalmente improcedente, com a reversão do ônus da sucumbência em desfavor do autor/apelado.

À fl. 228, a apelação foi recebida em ambos os efeitos. Entretanto, a MM. Juíza monocrática determinou que o efeito suspensivo deveria incidir somente na parte na parte da sentença que condenou o réu/Estado do Pará ao pagamento de bolsa-de-estudo e de salários que o autor teria direito



caso tivesse concluído o Curso em questão. Desta feita, determinou que fosse cumprido de imediato à parte da sentença que determinava que o autor ingressasse no próximo Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.

O ora apelante, inconformado com o despacho exarado à fl. 228 dos autos agravou de instrumento, sendo o mesmo provido para conceder o efeito ativo postulado.

Devidamente instada a se manifestar, a MM. Juíza de Direito da 21ª Vara Cível, Dra. Rosileide Filomeno, às fls. 244/248, prestou as devidas informações sobre seu despacho de fl. 228.

O apelado/sentenciado, por sua vez, em peças de fls. 254/261, apresentou suas contrarrazões, aduzindo que a r. decisão a quo em nada merece ser modificada, devendo ser mantida em toda a sua plenitude.

O Ministério Público de 2ª, em sua manifestação (fls. 268/285), opinou preliminarmente pela existência de coisa julgada, acarretando a extinção do processo de sem resolução do mérito. No mérito, pela reforma da sentença, no sentido de excluir a condenação do Estado do Pará das custas processuais, bem como a reforma da decisão que determinou o reingresso do apelado no próximo Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, vez que não obteve a aprovação na disciplina Cultura Ética.

O processo foi redistribuído à minha relatoria, conforme fl. 303.

É o relatório.

VOTO.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada sob sua égide.

Ao meu ver, no presente caso, resta configurada a formação da coisa julgada.

No caso, analisando os autos, observo que o ora recorrido na presente ação ordinária, Sr. NIWTON JOHNISTON MOURÃO DOS REIS, anteriormente ao ajuizamento desta ação, impetrou mandado de segurança nº 1999.110103-6, conforme fl. 24 dos autos, requerendo sua reintegração imediata ao Curso de Formação de Soldados no CEFAP, para ter ciência da Verificação Final da Disciplina Cultura Ética Profissional (CEP) e caso não tenha alcançado a nota mínima, realizar a verificação final especial (VFE), ao passo que a sentença do Juízo singular, às fls.55/62, da lavra do Dr. Rômulo José Ferreira Nunes, então juiz titular da 21ª Vara Cível da Capital denegou a segurança.



A seguir, transcreverei alguns trechos da referida decisão com o escopo de demonstrar que aquele Juízo, de fato, julgou o mérito do mencionado mandado de segurança:

Sustenta a autoridade coatora que os impetrantes não fizeram prova indiscutível, completa e transparente, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Realmente, na estreita via do Writ não é admitido dilação probatória. Entretanto, não é o caso dos autos, pois os impetrantes trouxeram farta documentação, de cuja análise é perfeitamente possível constatar-se ou não a ilegalidade do ato.

Rejeito a preliminar.

No mérito, verifica-se que os impetrantes foram habilitados para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado, no qual foram ministradas várias disciplinas práticas e teóricas. Ocorre, que foram desligados do curso porque não lograram êxito em diversas disciplinas, conforme constam das avaliações publicadas no Boletim Geral da Polícia Militar (fls. 99/101).

(...)

c) Niwton Johniston Mourão dos Reis:

Disciplina: Cultura Ética Profissional

Verificação Final – 3,20

Verificação de 2ª época – 2,50

Desligado por não obter aproveitamento intelectual na verificação da 2ª época da matéria supra referida.

(...)

Ademais, restou comprovado que existem normas internas regulamentando o curso e a seleção é precedida de Edital de Concurso Público (fls. 126). De igual modo, os desligamentos dos impetrantes foram publicados conforme documentos de fls. 99/101.

Obedeceu a autoridade coatora, como se observa, o princípio da legalidade, posto que lhe incumbia afastar os impetrantes do curso, vez que toda sua atividade está presa aos ditames da lei, dela não podendo afastar-se sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Carece, assim, os impetrantes, de direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental.

Isto Posto:

E considerando o que mais constam dos autos, julgo improcedente o pedido de fls. 3/28, para denegar a segurança nos termos da fundamentação, ex-vi do art. 1º, da Lei nº 1.533/51. Condeno os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios consoante a Súmula 105 do STJ.



Considerando o trecho transcrito acima, verifico ser notório que o mandado de segurança em questão adentrou ao mérito ao denegar a segurança, tendo transitado em julgado conforme certidão datada de 07/11/2000 (fl. 64).

Além disso, é de se destacar que a presente ação ordinária possui a mesma causa de pedir e pedido do remédio constitucional, transitado em julgado, qual seja, ser reintegrado ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e o direito de se submeter as provas restantes, o que caracteriza a formação da coisa julgada material.

Para Alexandre Freitas Câmara, (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 460) pode-se, pois, definir a coisa julgada como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso.

Humberto Theodoro Júnior diz o seguinte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do processo civil e processo de conhecimento. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. V. 1, p. 574):

Apresenta-se a res iudicata, assim, como a qualidade da sentença assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e seus efeitos.

Nos dizeres de Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa Julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.29.), coisa julgada é:

uma situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros. Para alcançar esse desiderato, vale-se o legislador de duas técnicas processuais: veda a repetição da demanda; imutabiliza as decisões judiciais transitadas em julgado.

Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da coisa julgada na hipótese de sentença denegatória de mandado de segurança, tendo sido apreciado o mérito da causa, não podendo ser repetido o pedido via ação ordinária. É o que se verifica a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REAPRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. " Em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o



mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo a mesma questão ser reapreciada em ação ordinária. " (AgRg no Ag 812.077/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2008)

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 926998, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 08/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. , E DO E DA LEI /51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. da Lei /51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. , do .

2. É que" em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito " (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01).

3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. , do , de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se- he o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmarse que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao" mesmo resultado "; por isso: electa una via altera non datur. 5. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa.

6. Deveras, o mandamus foi debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do writ, que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. , do .

7. A ofensa ao art. do não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 842838, Rel. Ministro LUIZ FUX, T1, DJe 19/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO TESTE



PSICOLÓGICO. MANDADO DE SEGURANÇA PREEXISTENTE. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - É excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado. III - A pretensão dos autores já foi examinada nos mandados de segurança de nº 0242606-88.2011.8.04.0001, 0244901-98.2011.8.04.0001 ? que se encontram pendentes de julgamento de recurso ? e 0242594-74.2011.8.04.0001, transitado em julgado pela ausência de recurso. IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - APL: 07010805020128040001 AM 0701080-50.2012.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. Correta a sentença que, verificando identidade do pedido e da causa de pedir entre a ação ordinária e anterior mandado de segurança já transitado em julgado, extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, proclamando a existência de coisa julgada. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, impositivo o afastamento da obrigatoriedade.

(TJ-RS - AC: 70044815215 RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 15/08/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012).

Nesse compasso é o parecer do Ministério Público de 2º Grau, da lavra do Senhor Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, conforme abaixo transcrito:

Resta, portanto, evidenciada a ocorrência da coisa julgada, eis que em ambas as ações se buscam a anulação do suposto ato praticado pela autoridade coatora, com o objetivo de outorgar ao apelado o grau de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo sido o mérito da questão devidamente examinado e decidido no writ, onde o MM. Juiz da 21ª Vara Cível decidiu, com base na falta de direito líquido e certo existindo a certeza sobre os fatos narrados no mandamus, isto é, analisou o cerne da controvérsia posta em Juízo para denegar a ordem. Logo, a sentença faz coisa julgada material, o que impede seja rediscutida a questão através de nova demanda.

Dessa forma, na linha dos fundamentos lançados acima e da manifestação do parquet de 2º grau, entendo que deve ser reconhecida a coisa julgada



material com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC/1973, à medida que a causa de pedir e o pedido contido na presente ação ordinária coincide com aquele realizado quando da impetração do mandado de segurança anteriormente impetrado, tendo sido analisado a causa de pedir e o pedido no remédio constitucional e ao final denegada a segurança, com o consequente trânsito em julgado.

Ante o exposto, em reexame necessário suscito, de ofício, a preliminar de coisa julgada, na linha do entendimento ministerial, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC/1973. Quanto a apelação cível, resta prejudicada.

Condeno o autor em custas processuais em honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, todavia, sua exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora